



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 56.642

(Processo n.º 2014/50098-1)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio/SAGRI n.º. 280/2008.

Responsáveis/Interessados: Sr. FAUSTO PEREIRA GOMES, Presidente à época, e a ASSOCIAÇÃO DOS MICROS E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE DA CHAPADA.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. DANO AO ERÁRIO ESTADUAL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. INSTAURAÇÃO. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.

1- A omissão no dever de prestar contas importa no julgamento pela irregularidade das contas e devolução do valor repassado;

2- A imputação de débito enseja na aplicação de multa ao responsável pelo dano ao erário estadual;

3- A não prestação de contas enseja na aplicação de multa ao responsável pela sua tomada.

Relatório lido pelo Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS, em Sessão Ordinária realizada no dia 30/03/2017:

Processo: 2014/50098-1

Assunto: Tomada de Contas – Convênio SAGRI 280/2008

Valor: R\$35.050,00 (trinta e cinco mil e cinquenta reais)

Contrapartida: R\$3.505,00(três mil, quinhentos e cinco reais)

Objeto: Promover o Fortalecimento da Agricultura Familiar

Responsável: Fausto Pereira Gomes

Procedência: Associação dos Micros e Pequenos Produtores Rurais da Comunidade Chapada, em Tracuateua/Pa.

Versam os presentes autos sobre a Tomada de Contas instaurada na Associação dos Micros e Pequenos Produtores Rurais da Comunidade Chapada, localizada no município de Tracuateua, neste Estado, em razão do responsável não ter encaminhado a prestação de contas no prazo estabelecido no artigo 151 do RI-TCE/PA.

A Secretaria de Controle Externo - 3ª CCG (fls. 27/29) opinou pela irregularidade das contas, com devolução do valor recebido, haja vista que a ausência da documentação comprobatória das despesas não fornece elementos para inferir sobre

Tribunal de Contas do Estado do Pará

a legalidade dos autos de gestão do responsável. Opinou ainda pela aplicação das multas pelo débito apontado e pela não remessa da prestação de contas no prazo regimental.

Oportunizada a audiência do responsável (fls. 31), este não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas (fls. 34/36), considerando a ausência nos autos de qualquer documento relativo à execução das despesas, entende que as contas devem ser julgadas irregulares, nos termos do art. 56, inciso III, alínea “a” e “e”, da Lei Complementar nº. 81/2012, com devolução do valor de R\$35.050,00 (trinta e cinco mil e cinquenta reais), atualizado e acrescido de juros de mora, além de aplicação de multas regimentais ao responsável.

Este é o relatório.

VOTO:

O responsável não demonstrou a exata execução das despesas, eis que não trouxe qualquer documento referente ao cumprimento do objeto do convênio. O concedente declara às fls. 26, que os recursos financeiros oriundos do convênio em julgamento não foram aplicados.

Ante o exposto, verificada a omissão no dever de prestar contas, julgo as contas irregulares (*art. 158, III, “a” do RI-TCE/PA*) e, condeno o Sr. FAUSTO PEREIRA GOMES à devolução do valor de R\$-35.050,00(trinta e cinco mil e cinquenta reais), devidamente corrigido a partir de 04.09.2008 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento.

Aplico-lhe, ainda, com fundamento no art. 242 e 243, III, “a” do RI-TCE/PA, as multas de R\$3.505,00(três mil, quinhentos e cinco reais) pelo débito apontado e R\$907,00(novecentos e sete reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental.

Voto do Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: *De acordo com o voto do Relator.*

Voto do Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA: *Na forma do art. 186, § 4º do Regimento, peço vistas dos autos para melhor análise e formalização de meu entendimento.*

Voto-Vista do Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA em Sessão Ordinária realizada no dia 11/04/2017:

O presente processo veio para análise deste relator em decorrência do pedido de vistas requerido na sessão de 30/03/2017. Trata-se da Tomada de Contas do Convênio nº. 280/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado de Agricultura e a Associação dos Micro e Pequenos Produtores Rurais da Comunidade da Chapada, no valor de R\$35.050,00 (Trinta e Cinco Mil e Cinquenta Reais), cujo objeto foi “Promover o fortalecimento da agricultura familiar de Tracuateua”.

Consultando os autos verifiquei a total ausência de documentos que comprovem o emprego dos valores recebidos, além do laudo do órgão repassador, às fls. 26, afirmando taxativamente o não cumprimento do objeto do convênio.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Diante do exposto, acompanho na íntegra o voto do Relator, Conselheiro André Dias.

Voto Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: *Voto de acordo com o Relator.*

Voto do Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR: *Voto de acordo com o Relator.*

Voto do Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA: *Voto de acordo com o Relator.*

Voto da Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES: *Voto de acordo com o Relator.*

Voto da Conselheira-Presidente MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: *Voto de acordo com o Relator.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. FAUSTO PEREIRA GOMES, Presidente à época da Associação dos Micros e Pequenos Produtores Rurais da Comunidade Chapada, CPF:065.315.202-72, condenando-o à devolução aos Cofres Públicos Estaduais do valor de R\$35.050,00 (trinta e cinco mil e cinquenta reais), devidamente corrigido a partir de 04/09/2008 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe as multas de R\$3.505,00 (três mil, quinhentos e cinco reais) pelo dano ao Erário Estadual e R\$907,00 (novecentos e sete reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 11 de abril de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Presidente

Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
MS/0100826